



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

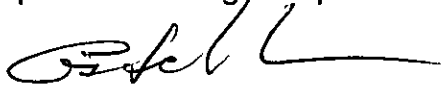
Processo nº : 11618.000262/00-24
Recurso nº : 133.178
Matéria : CSL – Ex: 1991
Recorrente : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.514

CSLL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Legítimo o indeferimento do pedido, quando o contribuinte não apresentar elementos que comprovem o recolhimento indevido e o instrua com a fundamentação necessária e suficiente para amparar o pleito formulado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11618.000262/00-24
Acórdão nº. : 108-07.514

Recurso nº : 133.178
Recorrente : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA

RELATÓRIO

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 09.123.654/0001-87, estabelecida na Rua Feliciano Cirne, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB, vem recorrer a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o indeferimento dos pedidos de compensação e de restituição de suposto indébito relativo à contribuição social sobre o lucro líquido, ano-calendário de 1990.

A matéria que deu origem ao presente feito constitui-se em pedido de restituição e de compensação de suposto indébito, relativo a CSLL, com valores devidos a título de COFINS E PIS, relativos a novembro e dezembro de 1999.

Segundo o solicitante, o fundamento do pedido consiste em constatação de erros em sua contabilidade que resultaram no recolhimento a maior da CSLL relativo ao período citado.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido da requerente, afastando a possibilidade de restituição do alegado indébito tendo em vista já transcorridos cinco anos entre a data da extinção do crédito e a data da protocolização do pedido do contribuinte, nos termos dos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional.

Transcrevendo ementa ao Parecer Cosit nº 48, de 07/07/1999, a autoridade administrativa informa que, tratando-se de valores da CSLL pagos relativamente ao exercício de 1991, o prazo para a contribuinte propor retificação de

Processo nº. : 11618.000262/00-24
Acórdão nº. : 108-07.514

informações constantes da declaração de rendimentos daquele exercício extinguiu-se cinco anos após, sendo, pois, inócuo o pedido de retificação formulado em 10/10/2000.

A empresa apresentou impugnação (fls. 189/208), onde formula as seguintes alegações:

Primeiramente, refutando a afirmação de que não teria anexado documentos comprobatórios do alegado crédito, ressalta que apresentou juntamente com sua petição inicial demonstrativo de valores recolhidos a maior – parcela a parcela – e as respectivas cópias de documentos de arrecadação relativos ao processo de parcelamento.

Em seguida, a contribuinte refuta a decadência do direito de pleitear a restituição de indébitos decorrentes de recolhimentos efetuados até 10/02/1995, por entender que o prazo para requerer a restituição somente se extingue após cinco anos da homologação do lançamento e, sendo o caso de homologação tácita, o referido prazo se extingue com o decurso de dez anos do lançamento (cinco mais cinco).

Para corroborar com sua tese, transcreve ementas de acórdãos prolatados pelo STJ e TRF 3ª Região (fls. 191/195).

Cita o art. 43 do CTN para fundamentar que a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é a aquisição de renda, representada pelo lucro, conceito estendido à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com a única diferença de que no caso desta a base tributável é o lucro líquido, ao passo que para o IRPJ tal base é o lucro real (lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões). A partir daí, defende que, no ano-calendário em que houver sido apurada base de cálculo negativa da contribuição social, esta há de ser integralmente compensada com as bases de cálculo positivas de anos-calendários posteriores, reputando inconstitucionais dispositivos legais que limitam em 30% do lucro líquido as bases de cálculo negativas

Processo nº. : 11618.000262/00-24
Acórdão nº. : 108-07.514

da CSLL provenientes de períodos anteriores, o que, a seu ver, constitui-se em autêntico empréstimo compulsório.

Sobreveio a decisão de primeira instância, a qual foi de integral indeferimento, nos seguintes termos (fls. 266/273):

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1991

Ementa: RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO – FUNDAMENTAÇÃO E PROVAS. A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido ou a maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO

O direito do sujeito passivo pleitear restituição e/ou compensação entre tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Na hipótese de lançamento por homologação, o crédito tributário, embora sob condição resolutória da ulterior homologação, extingue-se na data do pagamento antecipado.

Solicitação Indeferida.”



Processo nº. : 11618.000262/00-24
Acórdão nº. : 108-07.514

A requerente apresentou recurso voluntário (fls. 278/307), ratificando as suas alegações aduzidas na impugnação, salientando, no entanto, o seguinte:

Em preliminar, alega cerceamento de defesa, tendo em vista a não apreciação pela autoridade administrativa de primeira instância das provas e documentos acostados apresentados pela empresa para confirmar o recolhimento a maior do tributo em questão.

Em seguimento, o contribuinte se insurge contra a aplicação de multa abusiva no parcelamento obtido, argüindo que a aplicação da multa fiscal punitiva encontra-se delimitada pelos princípios constitucionais, principalmente no que se refere ao não confisco.

No tocante aos juros moratórios alega que se mostram abusivos e confiscatórios, sendo que os mesmos deveriam ter natureza jurídica ressarcitória, também mencionando a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Ao final, expende argumentação sobre a contagem do prazo prescricional, concluindo que o prazo para o contribuinte recuperar o que foi pago indevidamente é de dez anos, pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, uma vez que não se coaduna com a melhor doutrina e jurisprudência.

É o relatório.



Processo nº. : 11618.000262/00-24
Acórdão nº. : 108-07.514

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

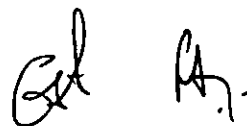
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto pelo relato, o sujeito passivo pleiteia restituição e compensação de valores que pretensamente recolheu a maior no parcelamento obtido e cujos pagamentos efetivou relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – correspondente ao ano de 1990, para tanto, juntou aos Pedidos de Restituição e de Compensação, Planilha de Cálculos de fls. 07/08, onde relaciona “Competência”, “Valor Recolhido”, “Valor Devido” e “Valor a Recuperar”, no entanto, resulta a ausência de provas quanto à alegada constatação de erros contábeis, dessa forma, tornando ilegítima a pretensão da Recorrente tendo em vista a não apresentação pela interessada dos elementos de fato e de direito que amparem sua pretensão.

Outro aspecto relevante que deve ser abordado consiste na adesão ao parcelamento pelo contribuinte para pagamento do crédito que ora pede restituição.

Tendo o sujeito passivo pactuado com o sujeito ativo (Fazenda Pública) a forma de pagamento parcelado do débito, além de tal ato pressupor reconhecimento tácito da dívida, importa, inobstante, na concordância acerca do *quantum debeatur*, anuindo, implicitamente que a dívida fiscal contra si é legítima.

É cediça a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de adotar o posicionamento de que o pedido de parcelamento constitui-se em confissão irretratável do débito fiscal, à luz do que dispõe o art. 11, do Decreto-lei nº 352/68 c/c



Processo nº. : 11618.000262/00-24
Acórdão nº. : 108-07.514

arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, conforme pode se constatar das seguintes ementas:

“IRPF – CONFISSÃO DE DÍVIDA – O pedido de parcelamento constitui confissão, irretratável, de dívida e traduz-se na concordância do sujeito passivo com a exigência fiscal, implicando extinção do litígio administrativo”.(1º CC, Acórdão nº 102-43775, de 08/06/1999, Rel. Cons. Valmir Sandri).

“COFINS – PARCELAMENTO – O pedido de parcelamento importa confissão irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 364, do Código de Processo Civil, o que torna incabível a lavratura do auto de infração sobre o valor já incluso no mesmo. Recurso de ofício negado.”(2º CC, Acórdão nº 201-71518, de 18/02/1998, Rel. Cons. Sérgio Gomes Velloso).

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, como bem citado pelo julgador de 1º grau, em suas razões de voto, o qual ilustra seus fundamentos com a seguinte citação:

“STJ – Agravo de Instrumento nº 278166/SP, de 29/03/2000, DJ 06/04/2000 – É pacífico o entendimento de que a confissão irretratável do débito fiscal tem o sentido de expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, além de desistência dos já interpostos. Fora esse aspecto, a confissão do débito confere eficácia ao título executivo e resulta na preclusão consumativa, que impede a propositura de embargos. De conformidade com o art. 353 do CPC, a confissão extrajudicial feita por escrito



Processo nº. : 11618.000262/00-24
Acórdão nº. : 108-07.514

tem a mesma eficácia probatória da judicial, significando, enfim, que a agravante, quando reconheceu e conferiu validade ao título executivo, abriu mão ao recurso processual de embargos à execução, não sendo admissível que, tendo deixado de pagar o débito, pretenda a reabertura de prazo para embargos. (...)”

Desse modo, tornou-se inquestionável o valor objeto do débito o qual foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte através da Declaração de Ajuste do exercício de 1991, estando, inclusive, atualmente quitadas todas as parcelas do parcelamento, sendo, portanto, incabível toda e qualquer impugnação sobre o mesmo, tendo em vista ter sido atingido pelos efeitos da preclusão consumativa.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 